



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	15374.001116/00-13
Recurso n°	138.673 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1996
Acórdão n°	102-47.630
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	PEDRO PEREIRA CAPETO
Recorrida	2ª. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO DECLARADO. AO FINAL DO ANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO PARA APROVEITAMENTO NO ANO SEGUINTE - EFEITOS - Os saldos de recursos declarados ao final de cada ano-calendário, sem comprovação, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

lm

Relatório

PEDRO PEREIRA CAPETO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO-IL/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 89 a 92, em virtude da apuração de omissão de rendimentos tendo em vista à variação patrimonial a descoberto apurada em janeiro do ano-calendário 1995, com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 1995.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 158.670,32, foram aplicados multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora regulamentares, com fundamento nos dispositivos legais de fl. 90, perfazendo um montante total de R\$ 421.364,90.

Após cientificado do auto de infração em referência em 27/04/2000, o interessado, tempestivamente, em 26/05/2000, apresentou a impugnação de fls. 104 a 107, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a) o demonstrativo mensal de fluxo de caixa deixou de levar em consideração valores consubstanciados como origens de recursos, disponíveis desde o ano de 1994, quando foram efetivadas alienações de bens imóveis do contribuinte fiscalizado, além das aplicações financeiras, rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva em valores elevados;

b) na declaração de bens do exercício 1995, ano-calendário 1994, constam as alienações de dois apartamentos e saldos disponíveis em contas bancárias que não foram considerados como origens de recursos para as aquisições dos imóveis que geraram a suposta variação patrimonial a descoberto, apurada em único mês;

c) a compra dos imóveis ocorreu com uma negociação prévia, registrada em Escrituras de Promessa de Compra e Venda datadas de 09/07/1992, registradas no 6º ofício de notas, corroborando que os recursos empenhados em tais negociações se originaram no decorrer dos anos de 1992 a 1994;

d) a totalidade do pagamento pela aquisição dos imóveis ocorreu até o mês de junho de 1994, fato corroborado pela declaração de bens do exercício 1995, onde constam declarados os imóveis cujo suposto pagamento se deu em janeiro de 1995;

e) para deixar clara a disponibilidade de recursos existentes, o impugnante junta uma planilha demonstrando que não houve variação patrimonial a descoberto;

f) comprovado está que a negociação para a aquisição dos apartamentos no empreendimento Golden Green, na Avenida Sernambetiba n.º 6.000, não ocorreu no ano de 1995, nem os recursos utilizados na operação foram auferidos apenas em janeiro de 1995, concluindo-se que não existe matéria tributável a ser autuada no período fiscalizado."

A DRJ proferiu em 11/10/2002 o Acórdão n.º 1176 (fls. 181-185), assim ementado:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL. A partir do ano-calendário de 1989, devem ser apuradas mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS. Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Lançamento Procedente"

Aludida decisão foi cientificada em 18/11/2002 (fl.189), sendo que no recurso voluntário, interposto em 17/12/2002 (fl.190-195), repisa as alegações da peça impugnatória e acrescenta que (*verbis*):

" (...)

Do acima exposto vem o impetrante pedir que se considere a verdade, que demonstra haver disponibilidade de recursos, devidamente declarados e levados à tributação, oriundos inclusive da venda de patrimônio pessoal, para que fossem levantados recursos suficientes que cobrissem os valores necessários para a quitação das prestações de aquisição dos apartamentos no empreendimento Golden Green, na Avenida Semambetiba 6.000, objeto da suposta variação patrimonial a descoberto.

Não teria o impetrante se desfeto de seus imóveis, não fosse para aplicação na compra de novos bens. Sabe-se que a venda de bens imóveis não se faz da noite para o dia, é necessário um período, normalmente longo, para que a negociação se faça de maneira satisfatória. Como o vencimento das parcelas, cuja quitação gerou a autuação ora impugnada, deu-se em janeiro, seria impossível que se fizesse a venda dos imóveis no mesmo ano base da utilização dos recursos dela advindos.

Em nenhum momento a fiscalização solicitou ao impetrante a comprovação da disponibilidade dos recursos, na passagem de um ano para o outro, fato que não era do conhecimento do autuado e, acredita o impetrante, constante apenas de normas específicas utilizadas peia fiscalização, que não são de conhecimento dos contribuintes em geral.

Côncio dos seus deveres de contribuinte, o impetrante declarou todo o rendimento auferido, apresentando-o à tributação, presumindo que essa declaração lastreasse o negócio que, na época da declaração, já havia sido efetivado.

Somente no texto do voto da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi dado a conhecer ao impetrante que não se considera a sobra de recursos do mês de dezembro para o mês de janeiro, norma interna da Receita Federal.

Passado tanto tempo dos fatos ocorridos, e devido à exiguidade de tempo concedida para a apresentação deste recurso ao nobre Conselho de Contribuintes, o impetrante tem encontrado dificuldades de conseguir junto às instituições bancárias, dentre elas bancos como o Bamerindus, que sequer continua a existir, os documentos exigidos pela Receita Federal para comprovação das disponibilidades declaradas.

Assim, sente-se o impetrante ultrajado no seu direito de defesa, ocorrendo neste caso, desde a fiscalização que gerou o auto ora impugnado, patente cerceamento do pleno direito de defesa, assegurado a todos os cidadãos pela nossa Constituição.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 08/01/2004 (fls. 213), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio circunscreve-se na acusação de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1995.

O recorrente insurge-se quanto ao não aproveitamento das sobras de recursos do ano-calendário de 1994 para justificar os dispêndios efetuados em janeiro de 1995.

De início, assevero que no presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a acusação fiscal foi perfeitamente compreendida pelo contribuinte. Desde a ciência do auto de infração o contribuinte soube da necessidade de fazer prova dos recursos declarados em 31/12/1994, porém, não trouxe aos autos os comprovantes que deveria manter sob boa guarda até o transcurso do prazo decadencial. A decisão de primeira instância apenas confirmou essa necessidade.

Essa matéria já foi objeto de apreciação na Câmara Superior de Recursos Fiscais que firmou entendimento no sentido de que cabe ao contribuinte fazer prova da efetiva transferência desses recursos para o ano seguinte, haja vista que está obrigado não só a informar com também a comprovar seus recursos ao final de cada ano-calendário na declaração de ajuste anual do IRPF apresentada à SRF.

Corroborando com esse entendimento, transcrevo a ementa do Acórdão CSRF/01-04.992, de 16/06/2006:

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO SOBRAS DE RECURSOS. As sobras de recursos apuradas em Fluxo financeiro mensal de evolução das origens e aplicações são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, sendo que as verificadas em dezembro, que em face do princípio da verdade material, devem estar de acordo com o informado pelo contribuinte mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual."

Nesse mesmo sentido vem julgando a presente Câmara, a exemplo do Acórdão n.º 102-47109, de 13/09/2005, cuja ementa também transcrevo (*verbis*):

"APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Ausência de previsão legal para serem consideradas consumidas. Eventual sobra constatada, na ação fiscal, ao final de dezembro do ano-calendário, não pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte, caso não conste da declaração de ajuste relativa ao ano calendário findo."

Em verdade, o saldo positivo ao final de cada período de apuração, evidenciado nos demonstrativos fiscais de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto - APD, não

autoriza a conclusão de que houve sobras de recursos e sim de que a fiscalização não logrou êxito em comprovar que tais valores foram consumidos pelo contribuinte. Dentro do ano calendário esses recursos são transpostos para o período de apuração seguinte, independente de prova; todavia, repito, cumpre ao contribuinte fazer prova dos recursos disponíveis ao final de cada ano-calendário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA